

TEORIA DA COMPARTICIPAÇÃO – SIMPLIFICADO

CONCEITO UNITÁRIO, EXTENSIVO E RESTRITIVO DA AUTORIA

- **Conceito unitário de autoria:** todas as formas de participação no crime são consideradas autoria, ou seja, qualquer pessoa que contribua de alguma maneira para a prática do delito, independentemente do grau de sua participação, será considerada autor. Baseia-se nos contributos causais de todos os envolvidos para a realização do crime. Todos os agentes que derem causa ao fato serão considerados autores, incluindo os cúmplices.
- **Conceito extensivo de autoria:** o legislador pode restringir a autoria apenas a algumas formas específicas de concurso de pessoas, excluindo outras, como a cumplicidade. A autoria é baseada principalmente na causalidade, mas o legislador pode determinar que nem todos os agentes que contribuíram causalmente para o crime serão considerados autores.
- **Conceito restritivo de autoria:** adotado por muitos sistemas jurídicos romano-germânicos. Aqui, apenas aquele que efetivamente realiza o ato típico é considerado autor. Os demais envolvidos, mesmo que tenham contribuído de alguma forma para a prática do delito, são enquadrados como instigadores ou cúmplices. O autor é aquele cujo contributo corresponde à realização pessoal da essência do ilícito previsto na tipificação do crime.

AUTORIA E PARTICIPAÇÃO LATERAL

- **Teoria Formal-Objetiva:** Esta teoria foca-se na relação entre a conduta do agente e a realização do ilícito. Define autor como aquele que executa total ou parcialmente a conduta que constitui o crime. No entanto, são feitas críticas à falta de critérios prático-normativos claros para determinar a autoria.
- **Teoria Material-Objetiva Baseada na "Causalidade":** Esta teoria considera como autor aquele que contribui causalmente para a realização do crime, independentemente da importância da sua contribuição. No entanto, são levantadas críticas sobre a sua compatibilidade com a lei atual e a sua coerência.
- **Teorias Subjetivas:** Estas teorias consideram elementos internos como vontade, intenção e motivos do agente para determinar a autoria. No entanto, são criticadas por afastar novamente a autoria da realização típica do ilícito e por se basearem em elementos que, na conceção clássica, eram exclusivamente imputados à culpa.
- **Teoria do "Domínio do Fato":** Esta teoria procura uma síntese entre elementos objetivos e subjetivos para determinar a autoria. Divide-se em domínio positivo do facto (quando o autor está ativamente envolvido na execução do crime) e domínio negativo do facto (quando alguém tem o poder de impedir um crime, mas opta por não agir). Esta teoria busca distinguir entre autores e cúmplices, mas ainda apresenta incertezas e não pode ser aplicada universalmente. **Limites do Critério do Domínio do Fato:** Esta teoria é aplicável apenas a crimes dolosos de ação e pode ser complexa em casos que exigem elementos subjetivos especiais ou em crimes específicos que requerem uma relação especial do autor com o crime. Além disso, nos crimes de mão própria, o autor é aquele que realiza a ação com o seu próprio corpo.

MODALIDADES DE AUTORIA

1) **MATERIAL OU IMEDIATA (ARTº26 CP – 1ª PROPOSIÇÃO) – Domínio da execução**

Estabelece que é punível como autor "quem executar o facto, por si mesmo". No entanto, o critério essencial é estabelecido: **o autor imediato é aquele que executa o facto por suas próprias mãos**, preenchendo na sua pessoa a totalidade dos elementos objetivos e subjetivos do ilícito típico e detendo assim o domínio da ação. Esta forma de autoria é geralmente mais evidente em crimes de ação direta, nos quais o agente realiza fisicamente o comportamento descrito como crime na legislação. Nesse contexto, o autor age por conta própria, sem intermediação de terceiros, para realizar a conduta criminosa.

2) **MEDIATA (ARTº26 CP – 2ª PROPOSIÇÃO) – Domínio da vontade**

Considera punível como autor "quem executar o facto (...) por intermédio de outrem". Esta figura pressupõe a **existência de um "homem de trás" (autor mediato) e um "homem da frente" (intermediário ou instrumento)**. A aplicação do princípio do domínio do facto à autoria mediata exige que o homem de trás tenha domínio sobre a vontade do homem da frente (coagir ou enganar).

O homem de trás possui sobre o homem da frente o domínio da vontade, o que ocorre paradigmaticamente em duas situações:

- a) O homem de trás coage o homem da frente à prática da ação – domínio da vontade por coação.
- b) O homem de trás engana o homem da frente e o torna executor involuntário do seu plano delituoso – domínio da vontade por erro.

Quais os casos nos quais o facto foi cometido pelo homem de trás por intermédio de outrem e conduz à sua consideração como autor mediato?

- A. O Instrumento (Homem da Frente) Atua Atipicamente: por não praticar uma ação + por intervir quanto a ele uma causa de exclusão de tipicidade + por ser a própria vítima + por atuar sem dolo do tipo.
- B. O Instrumento Atua Licitamente: o intermediário instrumentalizado preenche o tipo incriminador, mas a sua ação é lícita (justificada).
- C. O Instrumento Atua Sem Culpa: situações em que o homem de trás explora situações em que o instrumento comete um ilícito doloso, mas a culpa dolosa não lhe pode ser atribuída.
- D. Ao Instrumento Falta a Qualificação ou a Intenção Tipicamente Requeridas: no contexto em que o executor carece da qualificação necessária ou da intenção específica exigida para fundamentação ou agravamento da responsabilidade.
- E. O Instrumento Atua de Forma Plenamente Responsável: na doutrina da autoria mediata, a ideia central é que ela ocorre apenas quando, devido à atuação do homem de trás, o homem da frente comete o tipo de ilícito de maneira não totalmente responsável, como em casos de erro sobre o sentido concreto da ação ou aparelhos organizados de poder e o domínio da organização.
 - a. **ROXIN** estabelece três critérios para o domínio da vontade por um aparelho organizado de poder: a fungibilidade dos executores, a hierarquização da organização e a sua desvinculação da ordem jurídica. Existe ainda um quarto requisito apontado pela doutrina que é a predisposição para cumprir.

3) **COAUTORIA (ARTº26 CP – 3ª PROPOSIÇÃO) – Domínio funcional do facto**

Configura a situação em que alguém é **punido como autor ao participar diretamente na execução do facto em acordo ou conjuntamente com outros**. Apesar de não dominar o facto individualmente, a lei considera-a uma forma de autoria, sendo esse domínio do facto coletivo ou um condomínio do facto.

- Decisão Conjunta: refere-se a um acordo prévio entre os coautores para a prática do crime, envolvendo uma avaliação do significado da contribuição de cada um para a execução. Esse acordo não é apenas uma manifestação de vontade, mas implica uma participação ativa na execução do crime.
- Execução Conjunta: cada coautor deve desempenhar um papel significativo na realização do crime, contribuindo para preencher o tipo penal. Isso implica uma divisão de tarefas que torna a execução dependente dessa distribuição. A contribuição de cada coautor é essencial e vista como parte do preenchimento do tipo penal.
 - Critério de **HELENA MOURÃO** destaca que o contributo relevante *refere-se ao esforço conjunto dos participantes, de modo que o bem jurídico esteja mais facilmente em perigo e as suas chances de salvamento sejam reduzidas*. O cerne da coautoria é a união de esforços para aumentar as chances de sucesso do crime, enquanto diminui as possibilidades de proteção do bem jurídico.
- Punição Conjunta: cada coautor é punido na mesma medida que se o crime tivesse sido cometido individualmente. Mesmo em casos de coautoria aditiva, onde as ações individuais dos participantes não estão coordenadas, todos são considerados coautores e punidos como tal.

Questão da Negligência: Há debates sobre a aplicação da coautoria em crimes negligentes devido à ausência de controle da vontade pelo autor. Alguns argumentam a favor de sua aplicação, enquanto outros a rejeitam. A punição da participação negligente pode ser considerada menos grave do que a da participação dolosa, mas ainda há questões sobre a imputação do resultado e a necessidade de uma intervenção legislativa para definir essa questão.

Início da Tentativa:

- Na autoria mediata, o início da tentativa é contestado, mas geralmente envolve o momento em que o autor mediato exerce influência sobre o executor direto.
- Na coautoria, o início depende de se cada coautor deve ser punido pela tentativa quando um deles inicia a execução ou quando todos participam.
- Na instigação, é exigido um ato de execução pelo instigado para que haja punibilidade. Casos de aliciamento para crimes cuja execução não se inicia levantam questões sobre a punibilidade dos atos preparatórios.

Coautoria aditiva: representa um desafio conceitual na doutrina jurídica, especialmente ao determinar se várias ações independentes, cada uma capaz de produzir o mesmo resultado, podem ser consideradas coautoria de um único crime. As ações individuais dos participantes não estão necessariamente coordenadas ou interdependentes. Cada um contribui para o resultado de maneira independente, sem estar necessariamente ciente das ações dos outros envolvidos. A doutrina diverge sobre se casos de coautoria aditiva devem ser considerados como tal. Alguns juristas defendem que, com um acordo prévio e contribuição significativa de cada participante para o resultado, mesmo que de forma independente, a coautoria é aplicável. Outros contestam essa visão, argumentando que a falta de coordenação ou interdependência entre as ações individuais dificulta caracterizar a situação como coautoria.

Uma questão final levantada é se justifica a punição de todos como coautores aditivos de um crime consumado quando não é possível determinar qual das ações realmente causou o resultado típico, especialmente em situações de causalidade alternativa:

- Início da Tentativa do Coautor: uma abordagem global considera que a tentativa começa para todos assim que qualquer um inicia sua parte da execução. Outra abordagem estabelece que a tentativa começa para cada um à medida que inicia sua parte da execução. Esta última é mais detalhada, mas levanta questões sobre como punir aquele que não iniciou sua parte da execução.

- Soluções e Implicações: cada abordagem tem implicações legais e éticas. A solução global pode resultar na punição de pessoas que contribuíram minimamente ou não desempenharam papel significativo na execução do crime, o que pode ser considerado injusto. A solução individual cria complexidades na determinação do momento exato em que a tentativa começou para cada coautor e na atribuição de responsabilidade.

- Dúvida sobre Punição em Caso de Tentativa: há uma reflexão sobre se faz sentido punir alguém como coautor em caso de tentativa, especialmente se a punição como coautor no crime consumado requer a realização completa da execução. Isso levanta questões sobre a consistência e equidade do sistema legal.

PARTICIPAÇÃO LATERAL

1) INSTIGAÇÃO (ARTº26 CP – 4ª PROPOSIÇÃO) – Instigador não tem o domínio do facto

O instigador, mesmo sem executar diretamente a conduta criminosa, influencia outra pessoa a cometer o delito. O instigador exerce influência decisiva sobre o executor do crime, antecipando todos os elementos do delito e contribuindo para sua realização. A instigação é possível mesmo quando o instigado já está predisposto à prática criminosa, sendo considerados como comportamentos instigadores o incentivo, aconselhamento ou sugestão que influenciam a motivação do executor.

O dolo na instigação deve ser duplo: o instigador deve ser consciente de que está motivando outra pessoa a cometer o crime e pretender que esse crime seja cometido. A instigação pode ser vista como verdadeira autoria por alguns, enquanto outros a consideram uma forma de participação, exigindo acessoriedade.

A teoria da acessoriedade limitada sustenta que a instigação é apenas uma forma de participação, não preenchendo os requisitos para ser considerada autoria. Segundo essa teoria, o instigador é responsabilizado pela sua contribuição para o crime, mas não é considerado o autor direto. Propõe que a responsabilidade do instigador esteja condicionada à responsabilidade do instigado. Assim, o instigador só pode ser responsabilizado se o crime for efetivamente cometido pelo instigado. Essa teoria leva em conta as condições objetivas de punibilidade e as circunstâncias específicas de cada caso.

2) CUMPLICIDADE (ARTº27 CP)

É uma forma de participação no crime que se assemelha à colaboração com o autor do delito. **O cúmplice não é considerado autor, pois não executa diretamente a ação criminosa.**

Fundamento de **Punição** da Cumplicidade: O Artº29 estabelece que cada cúmplice é punido de acordo com sua culpa individual, independentemente dos outros. A punição da cumplicidade se baseia no contributo do cúmplice para o crime do autor. A pena do cúmplice é determinada com base na pena aplicável ao autor, podendo ser especialmente atenuada.

Regime da Acessoriedade: A acessoriedade da cumplicidade não se limita aos requisitos básicos de participação, podendo haver exigências adicionais por razões político-criminais. Isso inclui a necessidade de elementos constitutivos do fato do autor, um certo estágio de realização do fato principal e o momento temporal da cumplicidade.

O Dolo na Cumplicidade: A cumplicidade exige que o cúmplice auxilie em um fato doloso. Seu dolo deve referir-se tanto ao auxílio quanto à ação dolosa do autor. Não é necessário que o cúmplice conheça todas as circunstâncias do crime, mas deve compreender a dimensão essencial do ilícito praticado pelo autor.

Espécies de Cumplicidade: Existem duas formas de cumplicidade: o auxílio material e o auxílio moral. O critério para determinar a cumplicidade é se o auxílio aumenta as chances de realização típica pelo autor. O comportamento cotidiano pode ser considerado cumplicidade se facilitar um crime específico, desde que crie ou potencie um risco não permitido.

Cumplicidade e Tentativa: A cumplicidade na tentativa é punível de acordo com o princípio da acessoriedade limitada. Destaca-se a possibilidade de desistência relevante em relação ao crime compartilhado. A tentativa de cumplicidade não é punível na lei portuguesa vigente, justificada por vários motivos.

ENTÃO, RESUMINDO¹:

AUTORIA IMEDIATA	- Artº26, 1ª proposição CP - <u>Domínio da ação</u> - É aquele que executa o facto pelas suas próprias mãos, em termos de preencher na sua pessoa a totalidade dos elementos objetivos e subjetivos do ilícito típico. - São também autores materiais/imediatos aqueles que instrumentalizam outrem, nas circunstâncias em que em relação a esse <i>homem da frente como instrumento</i> não seja possível concluir pela existência de ação penalmente relevante.
AUTORIA MEDIATA	- Artº26, 2ª proposição CP - <u>Domínio da vontade</u>: (a) o homem de trás coage o homem da frente à prática da ação (domínio da vontade por coação); (b) o homem de trás engana o homem da frente e torna-o assim executor involuntário do seu plano (domínio da vontade por erro). - Existe sempre um homem de trás e um homem da frente como instrumento. - <u>Início da Tentativa</u>: é contestado, mas geralmente envolve o momento em que o autor mediato exerce influência sobre o executor direto.
COAUTORIA	- Artº26, 3ª proposição CP - Domínio funcional do facto - Implica a colaboração ao nível da elaboração do projeto criminoso por meio de um acordo e uma participação material de todos os agentes na realização do plano. - Exige-se a verificação de dois requisitos: • Decisão conjunta: a decisão tem de ser revelada através de <i>ações expressas</i> ou <i>ações concludentes</i>, não sendo suficiente o mero acordo; tem de ser deduzível do significado dos atos que a contribuição de cada um é uma parte da atividade total e que as ações dos demais são um complemento. • Execução: contribuição objetiva para a realização do facto, ou seja, implica a repartição de tarefas contando que a atuação já se encontra no domínio da execução (parte do preenchimento do tipo). - Responsabilidade: cada agente é punido pela moldura penal prevista para o facto decidido e executado conjuntamente, tal como se houvesse cometido sozinho. - Coautoria aditiva significa que as ações individuais dos participantes não estão coordenadas ou interdependentes. Cada um contribui para o resultado de forma independente, sem necessariamente estar ciente das ações dos outros envolvidos. A doutrina jurídica em Portugal diverge sobre se casos de coautoria aditiva devem ser considerados como tal. - <u>Início da Tentativa</u>: depende de se cada coautor deve ser punido pela tentativa quando um deles inicia a execução ou quando todos participam.
INSTIGAÇÃO	- Artº26, 3ª proposição CP - Exige-se o dolo duplo: o dolo do instigador deve referir-se à determinação do instigado (dolo na determinação) e ao facto cometido por este (dolo do instigado). - Aquele que determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução – o instigador produz ou cria, de forma cabal, no executor a decisão de atentar contra um certo bem jurídico penal através da comissão de um concreto ilícito típico. - É admissível a instigação em cadeia: é necessário, no entanto, que o primeiro haja determinado o executor à prática do facto ilícito; deve ser, por isso, afirmada quanto a ele o domínio da decisão. - Para FIGUEIREDO DIAS a instigação não é só uma forma de participação, mas uma verdadeira autoria. Restante doutrina (MFP inclusive): a instigação é uma forma de participação, exigindo a acessoriedade. - <u>Início da Tentativa</u>: não é punível pois é exigido um ato de execução pelo instigado para que haja punibilidade. Casos de aliciamento para crimes cuja execução não se inicia levantam questões sobre a punibilidade dos atos preparatórios.
CUMPLICIDADE	- Artº27 CP - Pode ser material ou moral; - Corresponde a uma colaboração no facto do autor e, por conseguinte, a sua punibilidade supõe a existência de um facto principal doloso cometido pelo autor (facto do autor). - Implica, como forma de participação, a acessoriedade. - É uma clausula de extensão ou alargamento, isto porque o cúmplice não é autor, logo, não comete por qualquer forma o delito, não pratica a ação típica e o seu comportamento não está abrangido pelas previsões do PE do Código Penal. - Dolo com dupla referência: só existe cumplicidade quando o cúmplice presta auxílio a um facto dolo – tem de existir dolo no auxílio (não há cumplicidade negligente) e ação dolosa do autor imediato.

¹ Baseado no documento “Comparticipação-Mafalda-Maló”

Comparticipação e Regime de Comunicação de Ilicitude do Artº28 CP

Os Artsº28 e 29 CP tratam da resolução de casos de participação criminosa, diferenciando a ilicitude da culpa. O Artº28 CP aborda a ilicitude na participação, enquanto o Artº29 trata da culpa. No Artº28 CP, quando a ilicitude ou seu grau dependem de qualidades ou relações especiais do agente, essas características são comunicáveis entre os participantes, a menos que a intenção da norma incriminadora seja diferente. Por outro lado, o Artº29 CP estabelece que cada participante é punido de acordo com sua culpa, independentemente da culpa dos outros participantes.

Colaboração em Crimes Específicos: Intranei e Extranei

Nos crimes específicos, ocorre uma restrição do círculo de possíveis agentes devido à violação de um dever jurídico especial. Os problemas surgem quando colaboram no mesmo crime agentes vinculados a um dever especial (intranei) e agentes não vinculados a esse dever (extranei). Por exemplo, num crime de peculato, a punição de um funcionário (intraneus) e de um não funcionário (extraneus) levanta questões sobre a aplicação da pena.

Considerações sobre Autoria em Crimes Específicos

A autoria nos crimes específicos deve considerar a violação do dever especial e o domínio do fato, o que pode resultar em lacunas de punibilidade. O Artº28/1 CP complementa os Artsº26 e 27 CP, permitindo que um extraneus seja autor de um crime específico próprio ou impróprio, dependendo da intenção da norma incriminadora. Situações de participação podem ocorrer em crimes de mão própria sem oposição à aplicação do regime do Artº28 CP. O Artº28/2 CP limita a punição do extraneus quando uma pena menos grave seria aplicada sem o Artº28/1 CP, visando evitar agravações injustas da pena. Se não aplicável, o julgador pode usar as atenuações do Artº72 CP ou considerar o grau de ilicitude do fato na determinação da pena (Artº71/2/a) CP).

O Problema da "Comunicabilidade e Incomunicabilidade das Circunstâncias"

Os Artsº28 e 29 CP explicitam que as qualidades ou relações especiais do agente, relevantes para a ilicitude ou culpa, são comunicáveis, a menos que a norma incriminadora indique o contrário. A comunicação aplica-se às formas de participação, onde as características que fundamentam ou gradua a ilicitude são compartilhadas, enquanto as relacionadas com a culpa são incomunicáveis.

Atuação em Nome de Outrem (Artº12 CP)

No que diz respeito à responsabilidade das pessoas naturais que atuam em nome de organizações ou em representação de entidades coletivas (Artº12 CP), não parece haver problemas de causalidade ou de imputação objetiva que ainda não tenham sido considerados ou que mereçam tratamento especial.

Erro sobre o Estatuto de Participante

Este erro pode ocorrer quando um indivíduo envolvido numa atividade criminosa erroneamente acredita estar a desempenhar um papel menos relevante do que realmente está. O Código Penal estipula que, mesmo que o participante erroneamente pense estar a agir de forma menos significativa, ele pode ser responsabilizado de acordo com o papel efetivo que desempenhou na ação criminosa.

Desistência na Participação

A desistência em caso de participação é uma questão tratada de forma específica (Artº25 CP), reconhecendo a complexidade das situações em que várias pessoas colaboram para cometer um crime e estabelecendo que não é punível o participante que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, mesmo que os outros continuem na execução do crime.

Responsabilidade de Pessoa Coletiva e o Princípio da Dupla Imputação (Artº11 CP)

Em Portugal, a lei estabelece a responsabilidade penal das pessoas coletivas, como empresas e organizações, quando os crimes são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por seus órgãos ou representantes. Isso visa garantir que tais entidades sejam responsabilizadas por infrações cometidas em suas atividades.

Para que uma pessoa coletiva seja responsabilizada, é necessário que os atos sejam realizados em seu nome, por indivíduos em posição de liderança ou sob sua autoridade, e que tais ações sejam no interesse da entidade. Além disso, deve ser demonstrado que não houve violação de ordens expressas e que os líderes da pessoa coletiva falharam em exercer o devido controle para evitar o crime.

A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual dos agentes envolvidos nos crimes. Assim, mesmo que a pessoa coletiva seja condenada, os indivíduos que contribuíram para o crime podem ser responsabilizados individualmente, de acordo com sua culpabilidade.

O princípio da dupla imputação complementa essa responsabilidade, assegurando que tanto as pessoas coletivas quanto as pessoas físicas envolvidas na prática de crimes sejam responsabilizadas. Isso reflete a necessidade de adaptar o sistema penal às exigências sociais resultantes da crescente participação das empresas em diferentes setores da sociedade.

CASOS DÚBIOS – MUITO IMPORTANTES²

CASOS	SOLUÇÕES POSSÍVEIS
Roubo conjunto. A é meramente condutor da viatura.	<u>Cumplicidade ou coautoria?</u> - Crítério de aferição (MFP): essencialidade da conduta do agente, para a prática do facto típico (perceber, no fundo, se tem o domínio funcional do facto). Em regra, será considerado cúmplice .
Roubo conjunto. A é apenas aquele que vigia aporta.	<u>Cumplicidade ou coautoria?</u> - Crítério de aferição (MFP): essencialidade da conduta do agente, para a prática do facto típico (perceber, no fundo, se tem o domínio funcional do facto). Em regra, será considerado cúmplice . - HELENA MORÃO: só será justificável em coautor em que a vigilância for um ato de execução.
A e B combinam matar C sabendo que, no caminho para casa, C tanto pode seguir pela rua X (está lá C) como pela rua Y (está lá B). C segue pela rua Y e é morto por B.	- HELENA MORÃO: no momento do início da execução só há um agente a iniciar a execução; só o agente que efetivamente lhe dará o tiro é que poderá ser considerado autor. O critério é a prática de atos de execução (colocação em perigo do bem jurídico da vítima, pois que se prossegue que a eles se segue a execução do ilícito típico). Aquele que tem a “sorte” de nada fazer não é punido, pois que aquilo que fez foi apenas um ato preparatório (não punível). No limite ou é instigador ou é cúmplice moral . - ROXIN: coautoria.
A contrata B para matar C. B confunde C e D e Mata D.	- Homem da frente (instigado): erro sobre o objeto da ação, que não exclui o dolo do tipo (irrelevância). - Homem de trás (instigador): perceber se estamos perante um erro sobre o objeto da ação (irrelevante) ou um erro na execução (<i>aberratio ictus</i>). - Crítério: Excesso de mandato. De acordo com a MFP , o critério de distinção é a existência, ou não, de tentativa, ou seja, uma vez que C não chega a estar em perigo, na verdade, parece que não chegou a haver tentativa, o que significa que estamos perante um erro sobre o objeto , irrelevante para efeitos de responsabilidade. Se D chega a estar em perigo (por exemplo, por estar perto de D), já se pode considerar início de execução, logo, <i>aberratio ictus</i> (tentativa + homicídio consumado negligente).
A e B contratam C para apenas delinear um plano de assalto	- HELENA MORÃO – ser executor significa praticar factos de execução. Ao dar as ordens, está a preencher um ato de execução – é expectável que lhes sigam os atos de execução das pessoas que estão a praticar o assalto. Se não dá ordens/dirige o assalto, limitando-se a fazer o plano, é apenas cúmplice .
A e B contratam C para apenas delinear um plano de assalto	- HELENA MORÃO – ser executor significa praticar factos de execução. Ao dar as ordens, está a preencher um ato de execução – é expectável que lhes sigam os atos de execução das pessoas que estão a praticar o assalto. Se não dá ordens/dirige o assalto, limitando-se a fazer o plano, é apenas cúmplice .
A e B contratam C para delinear um plano de assalto e ordenar todo o processo	- Aquele que dirige tem o domínio funcional do facto – é esta a justificação de ROXIN para ser co-autor. - HELENA MORÃO e FD – ser executor significa praticar factos de execução. Ao dar as ordens, está a preencher um ato de execução – é expectável que lhes sigam os atos de execução das pessoas que estão a praticar o assalto. Defende ser, nestes termos, coautor .
A paga a B para bater em C. No entanto, as pancadas que B dá resultam na morte de C.	- É instigador de um facto negligente ou é autor material de um facto negligente? - MFP: entende que, neste caso, é autor de um crime negligente , na medida em que a sua ordem criou aquele risco potencial e intenso; há imputação objetiva direta entre o comportamento psíquico e o resultado. - Não previu, mas poderia ser previsível: se se concluir pelo dolo eventual será instigador ; se se concluir pela negligência consciente será autor .
Ministro convence o motorista a ir, na A1, a 250 km/h.	- Ministro: instigador (há dolo de instigação, mas não há dolo de prática do crime – tão somente negligência). - Motorista: autor material (dolo).
A e B atiram à vez uma pedra para a base de uma colina. Uma das pedras atinge uma pessoa e esta vem a morrer.	- HELENA MORÃO: coautoria negligente. - MFP: como há combinação entre os dois, estamos perante um cenário de imputação objetiva. É um caso de autoria paralela negligente .

² Retirado do documento “Comparticipação-Mafalda-Maló”